



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037044-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes GERMANO DE OLIVEIRA e MARIA DO DESTERRO ALVES DE OLIVEIRA, são agravados JOEL FRANCISCO DOS SANTOS e SHEILA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8737

Agravo de Instrumento: 2037044-48.2025.8.26.0000

Agravantes: Germano de Oliveira e Maria do Desterro Alves de Oliveira

Agravados: Joel Francisco dos Santos e Sheila Silva dos Santos

Origem: Comarca de Suzano - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Gustavo Henrichs Favero

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento.

Respeitável decisão que indeferiu citação por meio eletrônico. Inconformismo dos autores afastado.

CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. Partes que não têm endereço eletrônico cadastrado para o recebimento de citações e intimações judiciais. Inteligência do artigo 246 do Código de Processo Civil e artigo 16, da Resolução 455 de 27/04/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Descabida a citação em endereço eletrônico fornecido pelo autor. Ato essencial ao devido processo legal. Obrigação de cadastro limitada às pessoas jurídicas. Endereços físicos pendentes de diligência. Precedentes dessa Colenda 27ª Câmara. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que indeferiu a citação pelo aplicativo "whatsapp".

Alegam os agravantes que o artigo 246 § 1º, do Código de Processo Civil admite a citação por meio eletrônico. Destacam que o meio é eficiente e célere.

Pretendem concessão de efeito suspensivo, o que foi indeferido (p. 19/20); e ao final, reforma da decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com recolhimento do preparo (p. 07/08).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque não há notícia de que os requeridos tenham indicado endereço eletrônico no banco de dados do Poder Judiciário, como prevê o "caput" do artigo 246, do Código de Processo Civil e a Resolução 455 de 27/04/2022 do Egrégio

Conselho Nacional de Justiça (artigo 16):

*Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, **por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário**, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.*

Art. 16. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, caput e § 1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021.

*§2º As **peessoas físicas**, nos termos do art. 77, VII, do CPC, **poderão** realizar **cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico** para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de **citações e intimações**, por meio:*

I – do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço “gov.br” do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e

II – de autenticação com uso de certificado digital.

Aliás, a obrigação de manter cadastro com indicação de endereço eletrônico para fins de citação e intimação se aplica apenas às pessoas jurídicas (§ 1º, do artigo 246, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 2º, da Resolução 455 de 27/04/2022, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça:

*Art. 246, §1º As **empresas públicas e privadas** são **obrigadas** a manter **cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos**, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.*

*Art. 16, §2º As **peessoas físicas**, nos termos do art. 77, VII, do CPC, **poderão** realizar **cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico** para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de **citações e intimações**, por meio:*

Ademais, há endereço pendente de diligência; portanto, nem houve esgotamento de busca de endereços dos citandos.

A citação é ato essencial, sendo pressuposto do devido processo legal, não se admitindo citação eletrônica por e-mail informado pelo próprio autor.

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indefere a citação via edital pelo não esgotamento das pesquisas de endereço à disposição do Juízo e que indefere a citação por meio eletrônico. Inconformismo da autora. Desacolhimento. **Incabível a citação por meio eletrônico. Partes que não têm endereço eletrônico cadastrado para o recebimento de citações e intimações judiciais. Inteligência do artigo 246 do Código de Processo Civil.** Deferimento da citação por edital exige o exaurimento das demais tentativas de localização do citando ou a constatação da localização ignorada, incerta ou inacessível, nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251466-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Compra e venda de veículo. Decisão que indeferiu o pedido de citação do réu via mensagem eletrônica (Whatsapp). Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. **Possibilidade de citação por meio eletrônico, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, que recentemente editou a Resolução nº 455 de 27/04/2022.** No entanto, não há notícia de que a parte agravada tenha em algum momento indicado seu endereço eletrônico para que constasse no banco de dados do Poder Judiciário, a título de Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do que prevê a Resolução nº 455 de 27/04/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293169-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator